



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753209 - PR (2020/0225922-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RICARDO WALLBACH RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426
FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521
LENITA ZAYATZ - PR080367
RENATA DE ANDRADE POZZI - PR098136
AGRAVADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA FERNANDES -
RS065296

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.

2. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil na hipótese, visto que não ocorreu dano moral indenizável. Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.209 - PR (2020/0225922-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RICARDO WALLBACH RIBEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426
FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521
LENITA ZAYATZ - PR080367
RENATA DE ANDRADE POZZI - PR098136
AGRAVADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161
RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA FERNANDES - RS065296

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por RICARDO WALLBACH RIBEIRO, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 722-727, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 540-541, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA EM JORNAL ELETRÔNICO NOTICIANDO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE OFENSA À DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA ORDEM DE EXCLUSÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA PUBLICAÇÃO APÓS A CORREÇÃO DO NOME DO ACUSADO RECONHECIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO ELIDE O COMPROMISSO DO VEÍCULO DE INFORMAÇÃO COM A VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA INDICANDO EQUIVOCADAMENTE O NOME DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O DADO FOI FORNECIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO CABÍVEL. MATÉRIA QUE APONTA FATO OCORRIDO EM CIDADE DIVERSA DA RESIDÊNCIA DO AUTOR E INDICA QUE O ACUSADO ERA DUAS DÉCADAS MAIS NOVO QUE O REQUERENTE. CASO EM QUE NÃO SE EVIDENCIA INDENE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO. OFENSA À HONRA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEVER INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA NESSE TOCANTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSE EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 563-574, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 591-599, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 609-629, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal: **i)** 1.010, II, III, e IV, do CPC/15, em que defendeu afronta ao princípio da dialeticidade, já que as razões da apelação tão somente reproduziram as alegações suscitadas na contestação e não atacou os fundamentos da sentença; **ii)** 186 e 927, ambos do CC, em que afirmou existente ato ilícito ensejador do dever de reparação civil por danos morais, os quais se revelam presumidos, consistente na divulgação, em matéria jornalística, do nome do ora recorrente associado à prática de crime hediondo levado a cabo por pessoa diversa.

Contrarrazões às fls. 637-655, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem, adveio o agravo de fls. 669-686, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão singular (fls. 722-727, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: **i)** a inexistência de ofensa ao artigo 1010, II, III, e IV, do CPC/15; **ii)** incidência da Súmula 7/STJ, quanto à configuração dos danos morais; **iii)** o óbice da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 730-744, e-STJ), no qual o agravante repisa as alegações expostas no recurso especial e refuta os referidos óbices.

Impugnação às fls. 747-751, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.209 - PR (2020/0225922-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.

2. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil na hipótese, visto que não ocorreu dano moral indenizável. Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. No tocante à suposta ofensa ao artigo 1.010, II, III e IV, do CPC/15, ao argumento de afronta ao princípio da dialeticidade, já que as razões da apelação tão somente reproduzem as alegações suscitadas na contestação e não atacou os fundamentos da sentença, consoante asseverado na decisão agravada, o recurso não comporta acolhimento.

Acerca desse tema, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 543, e-STJ):

4. Preliminarmente, o apelado sustenta ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que o recurso seria mera reprodução da contestação, sem apresentar ataque aos fundamentos da sentença.

5. De fato, o princípio da dialeticidade, positivado no art. 1.010, III do CPC/15, impõe ao recorrente que enfrente os fundamentos determinantes da sentença, não sendo suficiente que apenas traga argumentos genéricos e abstratos, sobretudo quando estão em disputa direitos disponíveis.

6. Ao se analisar o recurso de apelação, verifica-se que a recorrente apresentou, ainda que através da reprodução de argumentos aduzidos na contestação, os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende que deve ser reformada a sentença, atacando a matéria que lhe atine, a qual constitui fundamento da decisão.

[...]

8. No caso, atendidas as exigências do art. 1.010, II, III e IV do CPC, inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade, pelo que rejeito a preliminar suscitada. [grifou-se]

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal *a quo* afastou a ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto foi possível extrair, da petição de apelação, a intenção de reforma. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ATENDIDO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de rescisão contratual c/c declaratória de inexistência de obrigação, referente a contrato de mútuo bancário com garantia pignoratícia.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A repetição do teor da contestação nas razões da apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso as razões e intenção de reforma da sentença.

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1186509/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.010 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. **A Apelação interposta encontra-se devidamente embasada e busca, inequivocamente, a reforma da Sentença proferida pelo magistrado de 1º grau, não havendo cogitar desrespeito ao art. 1.010 do CPC.** 2. **Tendo sido impugnadas especificamente as razões que motivaram a Sentença, e contendo a apelação os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, ficam preenchidos os requisitos previstos no art. 1.010 do CPC.** 3. Determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da Apelação. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.774.151/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2018, DJe 04.02.2018) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. REPETIÇÃO DAS RAZÕES FINAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO DE REFORMA DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA 182, DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que a repetição pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença e os demais requisitos previstos no artigo 514, do CPC/73.

3. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida enseja

a aplicação da Súmula 182, do STJ.

4. 2. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1587645/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017) [grifou-se]

Desse modo, considerando que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O agravante pugna, ainda, pelo afastamento da Súmula 7/STJ, ao argumento de que as matérias versadas no recurso, relativas à responsabilidade civil e negativa de vigência dos artigos 186 e 927 do CC, não demandam nova análise fático-probatória.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Consoante entendimento desta Corte, *"No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da **Súmula 7 do STJ**."* (AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019).

In casu, a partir da análise do conteúdo fático e probatório dos autos, **o Tribunal local concluiu expressamente que não há falar em responsabilidade civil na hipótese**, visto que não ocorreu dano moral indenizável, pois *"embora a reportagem tenha incorrido em equívoco ao citar o nome da pessoa detida na abordagem policial, não se vislumbra que a conduta tenha acarretado em manifesta ofensa aos direitos da personalidade do recorrido, notadamente a se considerar a inexistência de elementos na matéria jornalística que relacionem a pessoa do apelado, de forma indubitável, à prática da conduta criminosa."* (fl. 552, e-STJ).

Para a desconstituição das referidas conclusões, a que chegou o Tribunal *a quo*, como pretende o recorrente, ensejaria incursão no acervo fático probatório da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. **DANO MORAL DECORRENTE DE
MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE
REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, qual seja, o não cabimento de danos morais, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1709347/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. **MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM JORNAIS LOCAIS. FOTO DIVULGADA COM FALSA INFORMAÇÃO DE QUE O RECORRIDO SERIA UM SUPOSTO TRAFICANTE. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. Decisão agravada reconsiderada. Novo exame do feito.

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

3. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a ocorrência de danos morais pela divulgação de matéria jornalística em que vincula a imagem do autor, ora agravado, identificando-o, equivocadamente, como outra pessoa investigada pela prática de tráfico de drogas.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1500865/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 21/02/2020) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. **MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO. [...]** 3. **A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.** [...] 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.753.209 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0225922-7

Número de Origem:

00094456220168160001 94456220168160001

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO WALLBACH RIBEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426

FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521

LENITA ZAYATZ - PR080367

RENATA DE ANDRADE POZZI - PR098136

AGRAVADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA FERNANDES - RS065296

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO WALLBACH RIBEIRO

ADVOGADOS : JOSÉ ANTONIO CARVALHO FILHO - PR053426

FERNANDO RIBEIRO ELIAS - PR063521

LENITA ZAYATZ - PR080367

RENATA DE ANDRADE POZZI - PR098136

AGRAVADO : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADOS : FABIO MILMAN - RS024161

RUTE CAROLINA AMARO DE OLIVEIRA FERNANDES - RS065296

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de agosto de 2021